

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Março 2014

## DIREITO FINANCEIRO E BANCÁRIO

# NOVA REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE DERIVADOS OTC

## DECRETO-LEI N.º 40/2014

Foi divulgado ontem, dia 18 de Março de 2014, o Decreto-lei n.º 40/2014 (“Decreto-Lei”), o qual entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Foi divulgado ontem, dia 18 de Março de 2014, o Decreto-lei n.º 40/2014 (“Decreto-Lei”), o qual entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Pode ser consultado [aqui](#) (Diário da República) o Decreto-Lei, o qual tem como principal escopo assegurar a execução, em Portugal, do Regulamento (EU) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012 (“Regulamento”) sobre os derivados OTC (ou seja, derivados negociados de forma privada), contrapartes centrais<sup>1</sup> e repositórios de transacção.

<sup>1</sup> Contrapartes que, no âmbito de uma negociação de derivados, assumem o papel de comprador para todos os vendedores e o de vendedor para todos os compradores.

O Decreto-Lei procede à designação do Banco de Portugal, da CMVM e do ISP como autoridades competentes para a supervisão das contrapartes financeiras<sup>2</sup>, para a averiguação das eventuais infracções praticadas pelas mesmas e para a aplicação de coimas e sanções acessórias. A repartição de competências entre estas três Autoridades Reguladoras será efectuada de acordo com o tipo de entidade (cada uma das entidades supervisionará as entidades que já anteriormente correspondiam ao seu escopo de actuação).

<sup>2</sup> Para efeitos de aplicação do Regulamento, contrapartes financeiras são as empresas de investimento autorizadas, as instituições de crédito autorizadas, as empresas de seguros autorizadas, as empresas de seguros vida autorizadas e as empresas de resseguros autorizadas, os OICVMs e, se necessário, as respectivas entidades gestoras autorizadas, as instituições de realização de planos de pensões profissionais e fundos de investimento alternativos geridos por um GFIA autorizado ou registado. As autorizações, registos e acepções, para efeitos de aplicação do Regulamento, são obtidas pela aplicação da Directiva que referentes aos mesmos.



  
FUNDAÇÃO  
PLMJ  
FERNANDA FRAGATEIRO  
Detalhe  
Caixa #1, 2005  
Aço inox e madeira  
56 x 139 x 31,6 cm  
Obra da Colecção da  
Fundação PLMJ

---

À CMVM é ainda atribuída a responsabilidade pela supervisão das contrapartes não financeiras, para a autorização e supervisão das contrapartes centrais e para a verificação da autenticidade das decisões da ESMA em matéria de aplicação de sanções e repositório de transacções.

---

À CMVM é ainda atribuída a responsabilidade pela supervisão das contrapartes não financeiras<sup>3</sup>, para a autorização e supervisão das contrapartes centrais e para a verificação da autenticidade das decisões da ESMA em matéria de aplicação de sanções e repositório de transacções.

Adicionalmente, no que respeita aos aspectos não abrangidos pelo Regulamento, devido ao papel das contrapartes centrais na estabilidade do mercado financeiro de derivados - que foi reforçado pelo Regulamento, o qual impôs um dever de compensação ("clearing") de derivados OTC através de contrapartes centrais - o Decreto-Lei procede ainda à aprovação do seu regime jurídico.

---

<sup>3</sup> Todas as empresas estabelecidas na UE que não sejam uma contraparte central ou uma contraparte financeira.

No âmbito do referido regime jurídico, ficou estabelecido, entre outras regras, que as contrapartes centrais deverão constituir-se sob a forma de sociedades anónimas, identificadas pela denominação "contraparte central" ou "CC", de modo a serem facilmente identificadas enquanto tal.

Por via do Decreto-Lei, procedeu-se ainda à definição do regime sancionatório aplicável às contrapartes financeiras e às contrapartes não financeiras pela violação das normas do Regulamento. A prática de contra-ordenações implica o pagamento de coimas avultadas, as quais podem ir até 2.000.000,00 de Euros. Por último, poderão ainda ser aplicadas sanções acessórias correspondentes à interdição ou inibição para o exercício da actividade ou de cargos sociais.

---

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Hugo Rosa Ferreira** ([hugo.rosafferreira@plmj.pt](mailto:hugo.rosafferreira@plmj.pt)) ou **Nélia Cardoso** ([nelia.cardoso@plmj.pt](mailto:nelia.cardoso@plmj.pt)).

---

